



**PARECER Nº 17, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1191, DE 2023**

De autoria dos deputados Paulo Mansur e Gil Diniz Bolsonaro, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil nas escolas estaduais.

Em pauta, o projeto não recebeu emendas ou substitutivos.

Em tramitação, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou o Parecer nº 1435/2025, favorável ao projeto.

Na sequência, as Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, em reunião conjunta, exararam o Parecer nº 1783/2025, favorável ao projeto, na forma do substitutivo que apresentaram.

Aprovado em Plenário o texto substitutivo proposto pelas Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, e prejudicada a redação originalmente proposta, o projeto deverá receber a seguinte redação final:

Autoriza a criação do Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia nas escolas estaduais, com o objetivo de prevenir, identificar e combater casos de pedofilia, exploração sexual infantil e outros abusos sexuais contra crianças e adolescentes.

Artigo 2º - O Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia terá as seguintes diretrizes:

I - capacitação dos profissionais da educação: promover a capacitação dos professores, diretores, orientadores educacionais, funcionários e demais profissionais da rede estadual de ensino, por meio de cursos e treinamentos, visando à identificação de sinais de abuso e de exploração sexual infantil, assim como à adoção de medidas adequadas para proteger as vítimas e encaminhar os casos aos órgãos competentes;

II - criação de uma rede de apoio: estabelecer uma rede de apoio integrada por profissionais de psicologia, assistência social e saúde, que poderão oferecer suporte às vítimas e suas famílias, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para denúncias e intervenções necessárias;

III - parcerias com órgãos competentes: firmar parcerias com os órgãos de segurança pública, como as delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente, o Ministério Público e o Poder Judiciário, visando à efetiva investigação e punição dos casos de pedofilia e exploração sexual infantil ocorridos em ambiente escolar, inclusive por meios cibernéticos;

IV - promoção de campanhas educativas: realizar campanhas educativas permanentes para a conscientização de pais, alunos, professores e comunidade escolar sobre a importância da prevenção e do combate aos crimes de pedofilia, enfatizando a importância da denúncia e do acolhimento das vítimas;

V - implementação de protocolos de proteção: elaborar e implementar protocolos de proteção às crianças e aos adolescentes nas escolas, estabelecendo procedimentos claros para lidar com situações de suspeita ou confirmação de abuso e exploração sexual infantil, garantindo o sigilo das informações e o encaminhamento adequado dos casos aos órgãos competentes.

Artigo 3º - Os recursos necessários para implementação do Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia serão alocados no orçamento estadual, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 1191, de 2023.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

| | |
|---------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio | Favorável ao voto do relator |
| Conte Lopes | Favorável ao voto do relator |
| Alex Madureira | Favorável ao voto do relator |
| Rômulo Fernandes | Favorável ao voto do relator |
| Reis | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa | Favorável ao voto do relator |
| Oseias de Madureira | Favorável ao voto do relator |
| Delegado Olim | Favorável ao voto do relator |